

nº 01, de 15 de maio de 2009; da Resolução CZPE nº 05, de 28 de setembro de 2011; e o que consta nos autos do Processo MDIC nº 52244.000189/2015-66,

Resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1º Indeferir o projeto industrial de instalação da empresa K. Elawar International Ltda. apresentado para implantação na Zona de Processamento de Exportação de Teófilo Otoni, no Estado de Minas Gerais, tendo em vista que a empresa não cumpriu com os requisitos dispostos no parágrafo 2º do artigo 2º; dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º; do artigo 4º; e do artigo 8º do Anexo da Resolução CZPE nº 05, de 28 de setembro de 2011.

Art. 2º O indeferimento mencionado pelo artigo 1º desta Resolução, não impede a apresentação ao CZPE, por parte da empresa K. Elawar International Ltda., de novo projeto industrial, observadas às disposições da Resolução CZPE nº 05, de 28 de setembro de 2011.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN RAMALHO  
Presidente do Conselho  
Substituto

### RESOLUÇÃO Nº 3, DE 25 DE JUNHO DE 2015

Indefere o projeto industrial de instalação da empresa Stone World International Ltda., apresentado para implantação na Zona de Processamento de Exportação de Teófilo Otoni, no Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE, SUBSTITUTO, no exercício da atribuição que lhe confere o parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto nº 6.634, de 05 de novembro de 2008; e tendo em vista as competências previstas no inciso II do artigo 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, e no inciso II do artigo 2º do Decreto nº 6.634, de 05 de novembro de 2008; bem como considerando as disposições do Decreto nº 6.814, de 06 de abril de 2009; da Resolução CZPE nº 01, de 15 de maio de 2009; da Resolução CZPE nº 05, de 28 de setembro de 2011; e o que consta nos autos do Processo MDIC nº 52244.000188/2015-11,

Resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1º Indeferir o projeto industrial de instalação da empresa Stone World International Ltda. apresentado para implantação na Zona de Processamento de Exportação de Teófilo Otoni, no Estado de Minas Gerais, tendo em vista que a empresa não cumpriu com os requisitos dispostos no parágrafo 2º do artigo 2º; dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º; do artigo 4º; e do artigo 8º do Anexo da Resolução CZPE nº 05, de 28 de setembro de 2011.

Art. 2º O indeferimento mencionado pelo artigo 1º desta Resolução, não impede a apresentação ao CZPE, por parte da empresa Stone World International Ltda., de novo projeto industrial, observadas às disposições da Resolução CZPE nº 05, de 28 de setembro de 2011.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN RAMALHO  
Presidente do Conselho  
Substituto

### RESOLUÇÃO Nº 4, DE 25 DE JUNHO DE 2015

Prorroga o prazo para comprovação do início de obras da Zona de Processamento de Exportação de Fernandópolis (ZPE Paulista), no Município de Fernandópolis, Estado de São Paulo.

O CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE, no exercício das competências que lhe conferem os incisos V e VI do art. 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, o inciso X do art. 2º do Decreto nº 6.634, de 05 de novembro de 2008, e os incisos X, XIX e XX do art. 8º do anexo da Resolução CZPE nº 01, de 15 de maio de 2009; tendo em vista o disposto no art. 3º da Resolução CZPE nº 05, de 01 de setembro de 2009; bem como considerando o que consta no Processo nº 52000.021087/2009-07, e a sua decisão na XVII Reunião Ordinária, realizada em 25 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por um período de até 36 (trinta e seis) meses, o prazo para comprovação do início das obras de implantação da Zona de Processamento de Exportação - ZPE de Fernandópolis, no Município de Fernandópolis, Estado de São Paulo, a contar de 12 de junho de 2015.

Art. 2º A prorrogação de que trata o art. 1º condiciona-se à: I - apresentação de plano de trabalho, por parte da Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Fernandópolis - AZPEF S.A., empresa administradora da ZPE de Fernandópolis/SP, no Município de Fernandópolis, Estado de São Paulo, e da Prefeitura Municipal de Fernandópolis, no Estado de São Paulo, na qualidade de proponente da ZPE, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta Resolução, com vistas à realização de ação coordenada entre as Partes e a Secretaria Executiva do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - SE/CZPE, para o desenvolvimento do processo de implantação da ZPE.

II - aprovação por parte do Grupo de Assessoramento Técnico - GAT do CZPE do plano de trabalho do inciso I, com vistas ao início da etapa de execução das ações planejadas.

Parágrafo Único. O plano de trabalho mencionado no caput deste art. deverá contemplar, no mínimo, os seguintes elementos:

I - levantamento da situação atual e das pendências a serem solucionadas para o processo de implantação da ZPE de Fernandópolis, no Município de Fernandópolis, Estado de São Paulo;

II - proposta de ações a serem desenvolvidas para superação dos óbices verificados; e

III - cronograma de execução dos trabalhos pretendidos, observado o prazo fixado no art. 1º.

Art. 3º Em relação ao documento objeto do parágrafo único do art. 2º, cabe à SE/CZPE:

I - monitorar a elaboração;

II - encaminhar posicionamento para subsidiar a deliberação do GAT de que trata o inciso II do Art. 2º;

III - acompanhar a execução de suas etapas no caso de aprovação do plano de trabalho estabelecido no Art. 2º.

Art. 4º A ausência de apresentação tempestiva do plano de trabalho, o inadimplemento das ações previstas, ou a sua inexecução, caracterizará o descumprimento do prazo estabelecido no inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com redação alterada pela Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008.

Art. 5º Cabe ao CZPE, no caso de descumprimento do art. 4º: I - cancelar a prorrogação do prazo estabelecida no artigo 1º; e

II - exercer a competência estabelecida no inciso VI do art. 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com redação dada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, a contar de 30 de abril de 2015.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN RAMALHO  
Presidente do Conselho  
Substituto

### RESOLUÇÃO Nº 6, DE 25 DE JUNHO DE 2015

Prorroga o prazo para comprovação do início de obras da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) do Sertão, no Município de Assú, Estado do Rio Grande do Norte.

O CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE, no exercício das competências que lhe conferem os incisos V e VI do art. 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, ambos com a redação dada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, o inciso X do art. 2º do Decreto nº 6.634, de 05 de novembro de 2008; e o inciso X, XIX, e XX do art. 8º do anexo da Resolução CZPE nº 01, de 15 de maio de 2009; e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 1º da Resolução CZPE nº 05, de 01 de setembro de 2009, bem como considerando o que consta no Processo nº 52000.011623/2007-96, e conforme decisão em sua XVII Reunião Ordinária realizada em 25 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por um período de até 30 (trinta) meses, a contar de 11 de junho de 2014, o prazo para comprovação do início das obras de implantação da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) do Sertão, no Município de Assú, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º A prorrogação de que trata o artigo 1º desta Resolução condiciona-se à:

I - apresentação de plano de trabalho, por parte do Município de Assú, no Estado do Rio Grande do Norte, na qualidade de proponente da ZPE do Sertão, no prazo de 06 (seis) meses, contados da data de publicação desta Resolução, com vistas à realização de ação coordenada entre a Municipalidade e a Secretaria Executiva do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - SE/CZPE, para o desenvolvimento do processo de implantação da ZPE.

II - aprovação, por parte do Grupo de Assessoramento Técnico - GAT, do CZPE, do plano de trabalho do inciso I, com vistas ao início da etapa de execução das ações planejadas.

Parágrafo Único. O plano de trabalho mencionado no caput deste artigo deverá contemplar, no mínimo, os seguintes elementos:

I - levantamento da situação atual e das pendências a serem solucionadas para o processo de implantação da ZPE do Sertão, no Município de Assú, Estado do Rio Grande do Norte;

II - proposta de ações a serem desenvolvidas para superação dos óbices verificados; e

III - cronograma de execução dos trabalhos pretendidos, observado o prazo fixado no Art. 1º desta Resolução.

Art. 3º Em relação ao documento objeto do parágrafo único do art. 2º desta Resolução, cabe à SE/CZPE:

I - monitorar a elaboração;

II - encaminhar posicionamento para subsidiar a deliberação do GAT, de que trata o inciso II do Art. 2º; e

III - acompanhar a execução de suas etapas, no caso de aprovação do plano de trabalho estabelecido no Art. 2º.

Art. 4º A ausência de apresentação tempestiva do plano de trabalho, o descumprimento das ações previstas, ou sua inexecução, caracterizará o descumprimento do prazo estabelecido no inciso I do § 4º do Art. 2º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com redação dada pela Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013.

Art. 5º Cabe ao CZPE, no caso de descumprimento do Art. 4º: I - cancelar a prorrogação do prazo estabelecida no Art. 1º; e

II - exercer a competência estabelecida no inciso VI do Art. 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com redação dada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, a partir de 11 de junho de 2014.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN RAMALHO  
Presidente do Conselho  
Substituto

### RESOLUÇÃO Nº 7, DE 25 DE JUNHO DE 2015

Prorroga o prazo para comprovação da conclusão de obras da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Macaíba, no Município de Macaíba, Estado do Rio Grande do Norte.

O CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE, no exercício das competências que lhe conferem os incisos V e VI do art. 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, o inciso X do art. 2º do Decreto nº 6.634, de 05 de novembro de 2008, e os incisos X, XIX e XX do art. 8º do anexo da Resolução CZPE nº 01, de 15 de maio de 2009; tendo em vista o disposto no art. 3º da Resolução CZPE nº 05, de 01 de setembro de 2009; bem como considerando o que consta no Processo nº 52000.006904/2010-22, e a sua decisão na XVII Reunião Ordinária, realizada em 25 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por um período de até 36 (trinta e seis) meses, o prazo para comprovação da conclusão das obras de implantação da Zona de Processamento de Exportação - ZPE de Macaíba, no Município de Macaíba, Estado do Rio Grande do Norte, a contar de 31 de dezembro de 2014.

Art. 2º A prorrogação de que trata o art. 1º condiciona-se à:

I - apresentação de plano de trabalho, por parte da AZMAC - Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Macaíba S/A., empresa administradora da Zona de Processamento de Exportação de Macaíba, no Município de Macaíba, Estado do Rio Grande do Norte; do Governo do Estado do Rio Grande do Norte e do Município de Macaíba, no Estado do Rio Grande do Norte, estes dois últimos na qualidade de proponentes da ZPE; no prazo de 06 (seis) meses, contados da data de publicação desta Resolução, com vistas à realização de ação coordenada entre as Partes e a Secretaria Executiva do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - SE/CZPE, para o desenvolvimento do processo de implantação da ZPE.

II - aprovação por parte do Grupo de Assessoramento Técnico - GAT do CZPE do plano de trabalho do inciso I, com vistas ao início da etapa de execução das ações planejadas.

Parágrafo Único. O plano de trabalho mencionado no caput deste art. deverá contemplar, no mínimo, os seguintes elementos:

I - levantamento da situação atual e das pendências a serem solucionadas para o processo de implantação da ZPE de Macaíba, no Município de Macaíba, Estado do Rio Grande do Norte;

II - proposta de ações a serem desenvolvidas para superação dos óbices verificados; e

III - cronograma de execução dos trabalhos pretendidos, observado o prazo fixado no Art. 1º.

Art. 3º Em relação ao documento objeto do parágrafo único do art. 2º, cabe à SE/CZPE:

I - monitorar a elaboração;

II - encaminhar posicionamento para subsidiar a deliberação do GAT de que trata o inciso II do art. 2º;

III - acompanhar a execução de suas etapas no caso de aprovação do plano de trabalho estabelecido no art. 2º.

Art. 4º A ausência de apresentação tempestiva do plano de trabalho, o inadimplemento das ações previstas, ou a sua inexecução, caracterizará o descumprimento do prazo estabelecido no inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com redação alterada pela Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008.

Art. 5º Cabe ao CZPE, no caso de descumprimento do art. 4º: I - cancelar a prorrogação do prazo estabelecida no art. 1º; e

II - exercer a competência estabelecida no inciso VI do art. 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com redação dada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, a contar de 31 de dezembro de 2014.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN RAMALHO  
Presidente do Conselho  
Substituto

### INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

#### PORTARIA Nº 314, DE 30 DE JUNHO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Portaria Inmetro nº 118, de 06 de março de 2015, que aprova os Requisitos Gerais de Certificação de Produto - RGCP, publicado no Diário Oficial da União de 9 de março de 2015, seção 01, página 76 a 77;

Considerando a política do Governo Federal no sentido de valorizar produtos sustentáveis nas compras públicas;